



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.721664/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.981 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COBRANÇA DE DÉBITOS. ESCOPO DE ATUAÇÃO DO CARF

Não está no escopo de atuação do CARF deliberar sobre cobrança de débitos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do deferimento parcial de Pedido de Ressarcimento (PER) de nº 26989.00670.141206.1.1.08-8432, solicitado no valor de R\$ 18.642,26, relativos a créditos de PIS não cumulativo do 3º trimestre de 2004 vinculados às vendas no Mercado Externo. Para melhor compreensão, eis algumas passagens do arrazoado da Fiscalização sobre o contexto:

| Saldo Passível de Ressarcimento ao Final do Trimestre | |
|---|-----------|
| Trimestre | Valor |
| 3º Trimestre/04 | 18.642,26 |

| Pedidos de Ressarcimento Apresentados | |
|---------------------------------------|-----------|
| Nº da PER/DCOMP | Valor |
| 26989.00670.141206.1.1.08-8432 | 18.642,26 |

| DCOMP Apresentadas para Utilização do Valor Solicitado no PER | |
|---|-----------|
| Nº da PER/DCOMP | Valor |
| 30055.35451.281206.1.3.08-9292 | 13.664,58 |
| 18093.55758.281206.1.3.08-9410 | 18.642,24 |

No desenvolvimento dos trabalhos iniciados em 17/10/2011, solicitamos diversos documentos e informações, as quais foram atendidas no prazo estipulado.

Quanto aos exames fiscais, estes consistiram no cotejo dos registros contábeis e fiscais, demonstrativos de apuração da contribuição, planilhas de apuração de créditos a descontar, arquivos magnéticos com registros de entradas e saídas, notas fiscais de vendas, e, por amostragem, notas fiscais comprobatórias das aquisições dos insumos e dos serviços.

As informações constantes dos sistemas da RFB, assim como aquelas colhidas em diligências no estabelecimento da pessoa jurídica dão conta que a Cajugran Granitos e Mármore do Brasil Ltda atua na produção e comercialização de chapas de granitos. Sua produção é comercializada tanto no mercado interno como no mercado externo.

Em função da atividade desenvolvida e tendo em vista que no ano-calendário de 2004 a sociedade empresarial apurou o IRPJ com base no lucro real, ficou sujeita ao regime de incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS, instituído pela Lei nº 10.637/2002.

Neste regime, o valor da contribuição para o PIS resulta da aplicação da alíquota de 1,65% sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação fiscal, não integrando a base de cálculo somente as saídas isentas previstas no art. 1º, § 3º e art. 5º da Lei nº 10.637/2002.

Do valor assim apurado, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação às aquisições efetuadas no mês de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda, bem como em relação às demais despesas e custos incorridos no mês, nos termos expressamente previstos no art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 15, II da Lei nº 10.833/2003.

Quanto ao crédito passível de utilização na compensação de outros tributos e contribuições, cabe transcrever as regras positivadas no art. 5º da Lei nº 10.637/2002:

“Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I- dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

Ao tratar dessa matéria, a IN/SRF n.º 379/2003 assim dispôs:

Art. 1º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referentes a custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, que não puderem ser deduzidos na forma do inciso I do § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.637, de 2002, e do inciso I do § 1º do art. 6º da Lei n.º 10.833, de 2003, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

Disposições semelhantes às acima constavam anteriormente das IN/SRF n.º 291/2003.

Dessarte, infere-se da leitura dos excertos reproduzidos da legislação que o crédito passível de utilização na compensação de outros tributos e contribuições é o apurado após a dedução de débitos da própria contribuição, e desde que seja derivado de operações de mercadorias para o exterior ou de venda a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

Nestes termos, o exame da escrita contábil e fiscal, dos demonstrativos de apuração do PIS não-cumulativo e dos demais elementos apresentados pela empresa demonstrou que a empresa, apesar de divergência quanto a caracterização de vendas para empresas comerciais exportadoras com fins específico de exportação, faz jus ao ressarcimento/compensação dos valores pleiteados nos PER/Dcomp apresentados, conforme será discriminado abaixo.

(...)

Consoante exposto ao início destas análises, na nova sistemática de apuração do PIS, Lei n.º 10.637/2002, confronta-se os montantes de débitos e de créditos, obtendo-se como resultado ou o valor a recolher da contribuição, se devedor o saldo, ou o valor do crédito a ser transferido para o período seguinte, se credor o saldo.

No tocante ao crédito passível de utilização na compensação de outros tributos e contribuições, também ficou assentado que, nos termos do ar. 5º, § 1º, da Lei n.º 10.637/2002, do art. 1º da IN/SRF n.º 379/2003 e IN/SRF n.º 291/2003, o mesmo corresponde ao valor apurado após a dedução de débitos da própria contribuição, e desde que seja derivado de operações de venda para o exterior ou de venda à empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

Cabe ressaltar que a fiscalização, em procedimento de auditoria efetuada na empresa para este período de apuração, verificou que algumas vendas que o contribuinte havia considerado como vendas no mercado interno para empresas

comerciais exportadoras, com fim específico de exportação, equiparando-se assim a receita de exportação, na verdade não atendiam aos requisitos para tal.

Esta reversão da receita do mercado externo em receita do mercado interno poderia influenciar os valores passíveis de ressarcimento e/ou compensação, pois como já visto, somente são passíveis de ressarcimento e/ou compensação os valores dos créditos vinculados à receita de exportação.

Outrossim, salienta-se que, em razão da pessoa jurídica ter efetuado, concomitantemente, operações de vendas no mercado interno e exportação para o exterior, o valor do crédito a descontar vinculado às receitas de exportação foi determinado com base na proporção entre as vendas no mercado externo e a receita bruta auferida.

Após o rateio dos créditos, procedeu-se ao encontro dos valores na conta gráfica, confrontando, primeiramente, os débitos com os créditos vinculados às vendas no mercado interno, e, em restando saldo devedor, deste com os créditos vinculados às exportações. Obteve-se, assim, o valor dos saldos de créditos relativos às operações no mercado interno, que, caso houvessem, seriam transferidos para os períodos seguintes, e dos saldos dos créditos vinculados às exportações, estes passíveis de compensação.

Seguindo estas premissas, foi elaborado o “Demonstrativo Créditos PIS Passíveis de Ressarcimento”, no qual estão discriminados todos os componentes dos débitos da contribuição e todos os ajustes procedidos nas bases de cálculo dos créditos.

Com estas considerações, proponho que se RECONHEÇA o direito creditório do contribuinte conforme abaixo discriminado, relativo ao saldo remanescente da apuração não cumulativa da contribuição para o PIS, período de julho a setembro de 2004, conforme estatui a Lei n.º 10.637/2002, e, a fim de que surta os efeitos previstos no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com as alterações promovidas pela legislação que lhe sobreveio, que sejam HOMOLOGADAS as compensações apresentadas, até o limite do crédito aqui reconhecido.

| Período de Apuração | Valor Passível de Ressarcimento e/ou Compensação |
|---------------------|--|
| Jul/04 | 7.269,07 |
| Ago/04 | 6.765,59 |
| Set/04 | 4.607,60 |

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 11/07/2012, conforme fl. 35.

Em 26/07/2012 foi apresentada Manifestação de Inconformidade de fls. 36/59, com as razões seguintes:

A PERDCOMP apresentada para a utilização do crédito do Pedido de Ressarcimento teve o n.º 18093.55758.281206.1.3.08-9410 e aproveitou o valor integral do crédito, para compensar os débitos abaixo relacionados:

| Tributo | PA | Vencimento | Valor | Multa | Juros | Total |
|---------|---------|------------|----------|--------|--------|-----------|
| IRPJ | 11/2006 | 28/12/2006 | 7.607,00 | - | - | 7.607,00 |
| CSLL | 11/2006 | 28/12/2006 | 6.057,58 | - | - | 6.057,58 |
| IRPJ | 10/2005 | 30/11/2005 | 3.670,58 | 734,11 | 572,97 | 4.977,66 |
| Total | | | | | | 18.642,26 |

A Perdcomp foi enviada no dia 28/12/2006, logo as compensações com vencimento no mesmo dia não incide multa nem juros.

A compensação do débito do Imposto de Renda período de apuração de 10/2005 incidiu encargos legais de multa de 20% e juros pela taxa selic acumulada de 11/2005 a 12/2006 conforme acima demonstrado e comprovado por DARF emitido no programa da Receita Federal — SICALC, anexo.

A Intimação alega que "remanescem débitos administrados no processo eletrônico de cobrança 10783.721664/2012-41" e intima o contribuinte a recolher os débitos remanescentes constante de planilha de débitos.

Na Planilha são relacionados os débitos abaixo:

| Tributo | Código | PA | Vencimento | Valor Compensado | Saldo a Pagar |
|-----------|--------|---------|------------|------------------|---------------|
| CSLL | 2484 | 11/2006 | 28/12/2006 | 6.057,58 | 179,98 |
| CSLL | 2484 | 11/2006 | 28/12/2006 | 6.057,58 | 6.057,58 |
| Soma CSLL | | | | | 6.237,56 |
| IRPJ | 5993 | 11/2006 | 28/12/2006 | 7.607,00 | 7.607,00 |

A razão para a cobrança da CSLL de R\$ 6.057,58 e do IRPJ de R\$ 7.607,00 é em face de a empresa ter enviado via internet a Perdcomp nº 30055.35451.281206.1.3.08-9292, compensando os valores citados, **em duplicidade**, com o crédito já utilizado integralmente na Perdcomp nº 18093.55758.281206.1.3.08-9410.

Ocorre que a Perdcomp não foi utilizada, não tendo sido informada na DCTF de outubro/2006. A Perdcomp informada na DCTF para quitação dos citados débitos foi a de nº **18093.55758.281206.1.3.08-9410**, conforme consta na DCTF do mês de Novembro/2006, anexa, ficando comprovado que a Perdcomp 30055.35451.281206.1.3.08-9292 não quitou débito algum, faltou apenas o seu cancelamento ser enviado via internet à Receita Federal.

Alias a Perdcomp nº 30055.35451.281206.1.3.08-9292, não foi utilizada, tendo em vista o programa gerador haver apresentado um problema na sua geração, pois constam na mesma, valores que são informados automaticamente pelo programa, errados, pois não tem consistência, senão vejamos no quadro abaixo:

| Descrição | Valor |
|------------------------------|-----------|
| Valor do Crédito | 18.642,26 |
| Valor na Data da Transmissão | 18.642,26 |
| Valor Utilizado nesta DCOMP | 13.664,58 |
| Valor do Crédito (saldo) | 0,00 |

Vê-se que deveria, após a compensação, sobrar um saldo a compensar de R\$ 4.978,00 e não zero como está no formulário, por esta razão foi enviada a DCOMP correta 18093.55758.281206.1.3.08- 9410, a única irregularidade da empresa, foi deixar de enviar uma Perdcomp de Cancelamento, todavia, nenhum prejuízo foi causado ao fisco federal.

Com relação à diferença de R\$ 179,98, não há razão para sua cobrança, pois como já foi demonstrado ao final do item I, o crédito utilizado na DCOMP 18093.55758.281206.1.3.08-9410, foi reconhecido e homologado e os débitos compensados, mesmo com os encargos legais não excederam em um centavo o valor do crédito reconhecido.

Finaliza requerendo:

"... que seja julgada INTEGRALMENTE improcedente a Intimação nº 206/2011, do SECAT/DRF/VIT, embasada no Parecer SEFIS 258/2011, uma vez que não há débito a ser pago e por ser de inteira Justiça.

Relaciona documentos anexados, como segue:

1. Cópia da Procuração da Carteira Profissional do procurador;

2. Cópias das Perdcomp 18093.55758.281206.1.3.08-9410 e 30055.35451.281206.1.3.08-9292;
3. Cópia da DCTF de Novembro/2006;
4. Cópia do DARF do IRPJ 10/2005, com cálculos para pagamento em 29/12/2006, data do envio da Dcomp;
5. Cópia do Recibo da DCTF do 2º Semestre/2005 e Página 6/7 com a compensação do IRPF 10/2005, no valor original de R\$ 3.670,58, pela Dcomp 18093.55758.281206.1.3.08-9410;
6. Rastreamento do Correio.”

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade e o Acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA.

O pedido de cancelamento da declaração de compensação está sujeito a prazo e procedimentos estabelecidos na legislação em vigor e sua apreciação não se insere na esfera de competência das DRJ.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio”

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

Repisa os fatos acima narrados e assim contesta a decisão da DRJ (fl. 82):

“(. . .)

O Relator do Julgamento de 1ª Instância Administrativa, votou por NÃO CONHECER da Manifestação de Inconformidade, com argumento de que a defesa estava pedindo era o CANCELAMENTO da Perdcomp, na manifestação de inconformidade (fl. 36 a 38) em nenhum momento é requerido cancelamento da Perdcomp no **30055.35451.281206.1.3.08-9292**, uma vez que os débitos nela compensados, não foram informados na DCTF de Nov/2006, porque já haviam sido compensados pela Perdcomp de no **18093.55758.281206.1.3.08-9410**, **o que foi requerido é que fosse julgada improcedente a Intimação no 206/2001, do SECAT/DRF/VIT (ver fl. 38).**

(. . .)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

A recorrente insurge-se contra a cobrança de débitos realizada por meio da Intimação n.º 206/12 (fl. 34). Os débitos estão no “Demonstrativo de Débito - Intimação n.º: 07102019” (fl. 74).

Relata os seguintes fatos:

- a) Em 14/12/06, transmitiu o pedido de ressarcimento (PER) n.º 26989.00670.141206.1.1.08-8432, no valor de R\$ 18.842,26.

- b) Em 28/12/2006, a declaração de compensação (DCOMP) n.º 18093.55758.281206.1.3.08-9410, para compensar os débitos abaixo:

| Tributo | Mês/Ano Apuração | Vencimento | Valor | Multa | Juros | Total |
|---------|------------------|------------|----------|--------|--------|-----------|
| IRPJ | 11/2006 | 28/12/2006 | 7.607,00 | - | - | 7.607,00 |
| CSLL | 11/2006 | 28/12/2006 | 6.057,58 | - | - | 6.057,58 |
| IRPJ | 10/2005 | 30/11/2005 | 3.670,58 | 734,11 | 572,97 | 4.977,66 |
| Soma | | | | | | 18.642,24 |

- c) O crédito foi reconhecido e a compensação homologada, por meio do Parecer SEFIS n.º 258/11.
- d) Com a intimação do resultado desfavorável da decisão da DRJ, foi encaminhada cobrança dos seguintes débitos:

| Tributo | Código | PA | Vencimento | Vlr compensado | Saldo a Pagar |
|---------|--------|---------|------------|----------------|---------------|
| CSLL | 2484 | 11/2006 | 28/12/2006 | 6.057,58 | 179,98 |
| CSLL | 2484 | 11/2006 | 28/12/2006 | 6.057,58 | 6.057,58 |
| IRPJ | 5993 | 11/2006 | 28/12/2006 | 7.607,00 | 7.607,00 |

- e) Os débitos de CSLL e IRPJ de novembro de 2006 foram lançados na respectiva DCTF e quitados por meio do PER/DCOMP n.º 18093.55758.281206.1.3.08-9410.

Ocorre que, equivocadamente, foi transmitido o PER/DCOMP n.º 30055.35451.281206.1.3.08-9292, com os mesmos créditos e débitos do PER/DCOMP n.º 18093.55758.281206.1.3.08-9410, o que está motivando a cobrança citada no item anterior. Como tais débitos já haviam sido quitados e não foram lançados em duplicidade em DCFT, a cobrança não procede.

- f) Quando uma DCOMP não é homologada, há a cobrança dos valores lançados em DCTF. Contudo, no caso em tela, os débitos de CSLL e IRPJ que foram declarados em DCTF já haviam sido liquidados por meio do PER/DCOMP n.º 18093.55758.281206.1.3.08-9410. Assim, não há mais o que se cobrar. O incorreto PER/DCOMP n.º 30055.35451.281206.1.3.08-9292 não pode ser utilizado para constituição de crédito tributário.
- g) “Também, não cabe a cobrança do valor de R\$ 179,98 de CSLL do mês 11/2006, pois a soma do débito da CSLL do mês é de R\$ 16.546,24, tendo sido compensado o valor de R\$ 6.057,58 pela Declaração de Compensação no 18093.55758.281206.1.3.08-9410 e restante do valor de R\$ 10.488,66, estava suspenso por Liminar em Mandado de Segurança, Processo no 20045.0010026/39-01 (ver DCTF de 11/2006, anexa).”
- h) **“III — Do Acórdão da DRJ 14.98.264:**

“O Relator do Julgamento de 1ª Instância Administrativa, votou por NÃO CONHECER da Manifestação de Inconformidade, com argumento de que a defesa estava pedindo era o CANCELAMENTO do PER/DCOMP; na manifestação de inconformidade (fl. 36 a 38), em nenhum momento, é requerido cancelamento da Perdcomp no **30055.35451.281206.1.3.08-9292**, uma vez que os débitos nela compensados não foram informados na DCTF de Nov/2006, porque já haviam sido compensados pela Perdcomp de no **18093.55758.281206.1.3.08-9410**, o que foi requerido é que fosse julgada improcedente a Intimação no 206/2001, do SECAT/DRF/VIT (ver fl. 38).”

Examino os autos.

Para que não reste qualquer dúvida acerca do pleito dirigido a este colegiado, reproduzo o último tópico do recuso voluntário:

“IV— Requerimento Final

“Por todo o exposto e provas anexadas, Cajugram Granitos e Mármore do Brasil Ltda, através de seu procurador, vêm à presença de V. Excia, para **REQUERER, que seja julgada INTEGRALMENTE improcedente a Intimação n.º 206/2011, do SECAT/DRF/VIT, face não existir os débitos constante da Planilha de fl. 74 do processo.**” (g.n.)

Na fl. 02, consta “Representação”, por meio da qual a unidade de origem informou que o presente (processo n.º 10783.721664/2012-41) foi criado para cobrança dos débitos que restaram em aberto do processo de crédito n.º 10783.725198/2011-92.

Assim, de pronto, já se conclui que o recurso não deve ser conhecido, pois seu objeto (cobrança de débito) não está no escopo de atuação do CARF.

Idêntica conclusão se extrai do relato dos fatos e “requerimento final” da defesa.

A recorrente alega que os débitos de CSLL e IRPJ de novembro de 2006 que estão em cobrança não foram lançados em duplicidade em DCTF, mas foram objetos de duas PER/DCOMP.

Nas PER/DCOMP, foram indicados os mesmos créditos de PIS do 3º trimestre de 2004 e débitos de CSLL e IRPJ de novembro de 2006. Como o PER/DCOMP constitui confissão irretratável de dívida (§ 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96) e o segundo PER/DCOMP (n.º 30055.35451.281206.1.3.08-9292) não foi homologado, os débitos nele indicados foram lançados e permanecem em aberto.

Adotada a premissa de que todos fatos foram precisa e integralmente relatados pela recorrente, a solução do imbróglio seria o cancelamento do PER/DCOMP n.º 30055.35451.281206.1.3.08-9292. Entretanto, o prazo para tanto já se expirou.

Restaria, alternativamente, encaminhar petição ao Delegado da RFB da jurisdição da recorrente, explicando a questão, e requerendo o cancelamento da cobrança.

Todavia, a análise de pedido desta natureza não se encontra na alçada deste colegiado.

De todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira